

Processo: 08228.000325/2024-15 Requerente: INTERTRIM LTDA Prazo: 180 Dias Imigrante: PEDRO PABLO REAL LOPEZ Data Nascimento: 27/06/1969 Passaporte: PAM758029 País: ESPANHA Imigrante: ELADIO GONZALEZ SANCHO Data Nascimento: 14/11/1990 Passaporte: PAQ828307 País: ESPANHA.

JONATAS LUIS PABIS

RETIFICAÇÕES

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 18, de 25/01/2024, Seção 1, Pág. 66, Processo: 08228.054804/2023-71, Imigrante: PETER BLESS AVORNYO, onde se lê: Data de Nascimento: 16/06/1988, leia-se: Data de Nascimento: 16/06/1998.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 18, de 25/01/2024, Seção 1, Pág. 66, Processo: 08228.054188/2023-58, Imigrante: FAWANG ZHOU, onde se lê: Data de Nascimento: 10/04/1980, leia-se: Data de Nascimento: 04/10/1980.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 18, de 25/01/2024, Seção 1, Pág. 69, Processo: 08228.051690/2023-15, onde se lê: Mãe: SHANTABAI; Pai: VISHWANATH, leia-se: Mãe: SHANTABAI VISHWANATH JOSHI; Pai: VISHWANATH NARSHIMA JOSHI.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 18, de 25/01/2024, Seção 1, Pág. 69, Processo: 08228.052436/2023-26, onde se lê: Mãe: TAKAKO NAKAMURA; Pai: MASAhide NAKAMURA, leia-se: Mãe: TAKAKO NAKAMOTO; Pai: MASAhide NAKAMOTO.

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU Nº 236, de 13/12/2023, Seção 1, Pág. 98, Processo: 08228.048123/2023-73, onde se lê: Passaporte: EJ1880711, leia-se: Passaporte: EJ1880717.

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA

COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 3.169, DE 26 DE JANEIRO DE 2024

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS-SUBSTITUTA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08089.001088/2021-07, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, CLÁUDIO RUBEN BENITEZ ARCE, de nacionalidade paraguaia, filho de Herculano Benitez e Vrigida Arce, nascido na República do Paraguai, em 24 de agosto de 1976, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias, a partir da execução da medida.

ELIS REGINA AREVALOS SOARES

DESPACHO Nº 10/2024/CPMIG/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS

Assunto: INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE EXPULSÃO Interessada: MARICAR HIDALGO CRUZ Processo nº 08704.005198/2018-30

A Coordenadora de Processos Migratórios-Substituta, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, mantém, pelos seus próprios fundamentos, a decisão administrativa ora impugnada e, portanto, INDEFERE o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal.

ELIS REGINA AREVALOS SOARES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 3.153, de 22 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União em 29 de janeiro de 2024; Onde se lê: Portaria nº 3.153, de 22 de janeiro de 2024 Leia-se: Portaria nº 3.173, de 26 de janeiro de 2024.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2024 (*)

Recomenda o uso de câmeras corporais nas atividades dos agentes de segurança pública e de segurança e vigilância privada.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o artigo 64, incisos I e II da Lei 7210/1984, que estabelece a atribuição do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária para propor diretrizes voltadas à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, metas e prioridades da política criminal;

CONSIDERANDO a Portaria CNPCP/MJSP nº 45, de 20 de julho de 2023, que cria o Grupo de Trabalho para estudo e análise sobre instalação de câmeras corporais em agentes de segurança pública;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização/padronização do uso de câmeras corporais por agentes de segurança pública e de segurança e vigilância privada em âmbito nacional, bem como a necessidade de disciplinar a gravação, o armazenamento, tratamento e disponibilização das imagens, assegurar a cadeia de custódia probatória, entre outras aplicações da solução;

CONSIDERANDO que o uso de câmera corporal traz maior transparência e aprimora a atividade de segurança pública, ampliando e fortalecendo os vínculos de confiança do agente de segurança com a sociedade;

CONSIDERANDO que o uso de câmera corporal contribuirá para a apuração de fatos potencialmente criminosos ocorridos em contexto em que exista exercício de atividades de segurança e vigilância privadas, notadamente em estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, nos quais haja interação com o público em geral, nos termos Portaria DG/PF nº 18.045, de 17 de abril de 2023;

CONSIDERANDO que as gravações por meio das câmeras corporais funcionam como meio para obtenção de provas, sendo necessário assegurar a cadeia de custódia das imagens e áudios captados;

CONSIDERANDO que estudos e análises de dados empíricos indicam associação entre o uso da câmera corporal e significativa redução do nível do uso de força policial, bem como redução da interação negativa entre agentes de segurança pública e os demais cidadãos ;

CONSIDERANDO a necessidade de dotar o Ministério Público de meios que contribuam para o efetivo exercício do controle externo da atividade policial, previsto no artigo 129, VII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o interesse de outros órgãos públicos e da sociedade civil na avaliação e no aprimoramento da prestação dos serviços de segurança pública e privada, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Recomendar a instalação e o uso de câmeras corporais para gravação ambiental de vídeos com imagens e sons nos uniformes dos agentes de segurança pública, visando a alcançar os seguintes objetivos:

I - reforçar a transparência e legitimidade das ações dos agentes de segurança pública;

II - respaldar a atuação do profissional de segurança pública, e proteger-lhe a integridade física e moral;

III - assegurar o uso diferenciado da força;

IV - garantir a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos;

V - promover a obtenção de elementos informativos e de elementos de prova com maior qualidade epistêmica;

VI - permitir a verificação da preservação da cadeia de custódia probatória;

VII - auxiliar o exercício do controle externo da atividade policial;

VIII - subsidiar a avaliação e o aprimoramento do serviço de segurança pública prestado.

Art. 2º - Para garantir o cumprimento dos objetivos previstos no artigo anterior, as unidades federativas criarão Comitê Intersetorial para desenvolvimento dos protocolos de implementação das diretrizes fixadas nesta Recomendação.

Art. 3º - Para os fins desta Recomendação, considera-se agentes de segurança pública: policiais militares, policiais civis, policiais federais, policiais rodoviários federais, policiais penais distritais, estaduais e federais e guarda municipal, conforme artigo 144 da Constituição Federal, bem como policiais legislativos e policiais judiciais.

Parágrafo único. Para fins desta Recomendação, as atividades de segurança privada são aquelas disciplinadas na Portaria DG/PF nº 18.045, de 17 de abril de 2023.

CAPÍTULO II
DA GRAVAÇÃO

Art. 4º - Recomendar que os órgãos de instituições de segurança pública priorizem modelos/sistemas de câmeras corporais que funcionem mediante acionamento automático, em detrimento daqueles de acionamento manual.

Art. 5º - Recomendar que a gravação seja ininterrupta por todo o turno de serviço do usuário, tanto nos modelos/sistemas de acionamento e desligamento automáticos, quanto nos manuais.

Parágrafo único. Se a câmera apresentar mau funcionamento durante o turno de serviço, o fato deverá ser relatado ao superior imediato tão logo seja seguro fazê-lo, para que se providencie a pronta substituição do equipamento.

Art. 6º - Os agentes de inteligência, no exercício da atividade-fim devidamente autorizada pela chefia competente, ficam isentos das obrigações previstas nos artigos 4º e 5º desta Recomendação.

CAPÍTULO III

DO ARMAZENAMENTO E ACESSO ÀS GRAVAÇÕES

Art. 7º - O conteúdo das gravações será armazenado pelo período mínimo de 3 (três) meses, recomendando-se a extensão para 6 (seis) meses.

§ 1º O período mínimo a que se refere o caput será de 1 (um) ano:

I - quando ocorrer prisão em flagrante ou cumprimento de mandato de prisão;

II - quando ocorrer ingresso em domicílio, com ou sem mandado judicial;

III - quando se efetivar busca pessoal ou veicular;

IV - quando houver disparo de armamento letal;

V - quando houver ofensa à integridade física ou à vida;

VI - quando, no âmbito das atividades prisionais, ao realizar inspeções em celas ou quando houver interação com a pessoa privada de liberdade e/ou que com ela possua vínculo de qualquer natureza.

§ 2º Os períodos de armazenamento estabelecidos no caput e § 1º poderão ser estendidos por determinação administrativa, por requisição do Ministério Público ou por decisão judicial.

§ 3º Mediante decisão judicial, o armazenamento pelo órgão gerador das gravações poderá cessar em período inferior ao estabelecido no caput e § 1º.

§ 4º Em qualquer caso, na pendência de pedido de acesso, de procedimento administrativo ou de processo judicial, o conteúdo das gravações permanecerá armazenado até que sobrevenha decisão judicial transitada em julgado desobrigando o armazenamento.

Art. 8º - Recomendar que o órgão do Ministério Público incumbido do controle externo da atividade policial tenha acesso imediato ao conteúdo das gravações e à eventual transmissão ao vivo (live streaming).

§ 1º Nos casos de prisão em flagrante ou cumprimento de mandato de prisão, quando não for anexado ao APFD ou ao Boletim de Ocorrência, o conteúdo das gravações será disponibilizado ao juízo competente para a realização da audiência de custódia, com o fim de subsidiar o ato.

§ 2º Nos casos de procedimentos disciplinares instaurados contra pessoas privadas do direito de liberdade, o conteúdo das gravações deverá ser anexado.

§3º As corregedorias dos órgãos da segurança pública terão acesso ao conteúdo das câmeras, sempre que solicitado.

Art. 9º - Aquele que demonstrar interesse poderá requerer, fundamentadamente, o acesso ao conteúdo das gravações diretamente ao órgão gerador ou ao Ministério Público no controle externo da atividade policial.

§ 1º Os órgãos de segurança pública devem estabelecer prazos para resposta às solicitações, e eventuais negativas de acesso devem ser respondidas de forma fundamentada.

§ 2º Os órgãos de segurança pública deverão conter em seus meios de comunicação oficial orientação para que interessados possam apresentar seus pedidos de informações e/ou acesso aos conteúdos audiovisuais, com protocolo e procedimentos objetivos.

Art. 10 - O agente público só poderá usar o sistema de câmeras corporais aprovado pelo respectivo órgão de segurança pública, sendo vedado seu uso sub-reptício.

§ 1º É vedado ao agente de segurança pública realizar gravação por meio de dispositivos pessoais para os fins de transmissão, disponibilização, distribuição, publicação ou divulgação, por qualquer meio, inclusive em quaisquer das modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores.

§ 2º A divulgação do conteúdo das gravações, ainda que no âmbito institucional, deverá observar as regras e princípios previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e Lei de Acesso à Informação.

CAPÍTULO IV

DO COMITÊ INTERSETORIAL

Art. 11 - Nos termos do artigo 2º desta Recomendação, recomendar que as unidades federativas instituem Comitês Intersetoriais para regulamentar as medidas para instalação, protocolos de serviços e uso adequado de câmeras corporais para gravação ambiental de vídeos com imagens e sons nos uniformes dos agentes de segurança pública.

Art. 12 - O Comitê Intersetorial será integrado por representantes de órgãos e entidades públicas, contemplando:

I - Representante da Secretaria de Estado da Segurança Pública;

II - Representante da Polícia Militar;

III - Representante da Polícia Civil;

IV - Representante da Polícia Penal;

V - Representante do Corpo de Bombeiros;

VI - Representante do Departamento de Trânsito Estadual e Distrital;

VII - Representante do órgão responsável pela gestão do Sistema Prisional;

VIII - Representante do Ministério Público Estadual e Distrital, responsável pelo controle externo da atividade Policial;

IX - Representante do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, vinculado ao Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Outras representações da área da segurança pública, bem como entidades da sociedade civil, poderão integrar o Comitê Intersetorial.

Art. 13 - Os órgãos de segurança pública deverão estabelecer programas de treinamento continuado para os seus agentes, que tratem da temática operacional de utilização das câmeras corporais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), em conjunto com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), poderá desenvolver estudo experimental com



os dispositivos, para formação da Política Nacional de Combate a Letalidade das Forças de Segurança Pública e outras medidas, apurando:

- I - Opinião dos órgãos de segurança;
 - II - Opinião da sociedade civil e/ou órgão ou mecanismos de controle das atividades policiais;
 - III - Estudo estatístico;
 - IV - Estudo sobre as tecnologias de gravação disponíveis, despesas de aquisição e manutenção dos dispositivos;
 - V - Estudo sobre a preservação dos direitos fundamentais, especialmente da vida privada, e as proteções cabíveis;
 - VI - Dados, evidências e experiências dos usuários;
- Parágrafo único. Para a consecução da política, poderão ser promovidas sessões e audiências públicas ou outros meios de participação, inclusive por intermédio de cooperações técnicas.

Art. 15 - As disposições desta Recomendação, no que couber, aplicam-se aos setores de segurança e vigilância privada, que desenvolvem atividades de risco e que realizam funções de interação com o público em geral, em estabelecimentos de uso coletivo, privado ou público, disciplinadas pela Portaria DG/PF nº 18.045, de 17 de abril de 2023.

Art. 16 - Recomendar à Polícia Federal que discipline a implementação das diretrizes desta Recomendação às atividades de segurança e vigilância privadas.

Art. 17 - Esta Recomendação se submete à disciplina da Lei Geral de Proteção de Dados, da Lei de Acesso à Informação e do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 18 - Esta Recomendação entrará em vigor na data de sua publicação.

CINTIA RANGEL ASSUMPÇÃO
Relatora

BRUNO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA
Presidente do Grupo de Trabalho

DOUGLAS DE MELO MARTINS
Presidente do Conselho

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 15, de 22-1-2024, Seção 1, pág. 40, com incorreção do original.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO SG Nº 105, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

Processo Administrativo nº 08700.003244/2017-15 (Autos Restritos nº 08700.003268/2017-74).

Representante: Cade ex officio.

Representadas: Agis Construção S.A.; Alya Construtora S.A.; Amodal Serviços de Engenharia Ltda.; Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; A.R.G. S.A.; Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.; CBEMI Construtora Brasileira e Mineradora Ltda. - Falida; CC Pavimentadora Ltda.; Cetenco Engenharia S.A.; CNO S.A.; Companhia Paranaense de Construção S.A.; Consórcio TBPS; CONSTRAN S.A. Construções e Comércio - em recuperação judicial; Construbase Engenharia Ltda.; Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A.; Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.; Construtora Barbosa Mello S.A.; Construtora Brasília Guala Ltda. - em recuperação judicial; Construtora Coesa S.A. - em recuperação judicial; Construtora Sultepa S.A. - em recuperação judicial; Contern Construções e Comércio Ltda.- em recuperação judicial; Convap Engenharia e Construções S.A.; CR Almeida S.A. - Engenharia de Obras; Egesa Engenharia S.A.; EIT Empresa Industrial Técnica S.A. - em recuperação judicial; EMSA - Empresa Sul Americana de Montagens S.A.; Encalso Construções Ltda.; Ergo S.A. Construção e Montagem; FDS Engenharia de Óleo e Gás S.A.; Galvão Engenharia S.A.; HAP Engenharia; Ivaí Engenharia de Obras S.A.; MAC Engenharia Eireli; M. Martins Engenharia e Comércio S.A.; Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. - em recuperação judicial; Ourivio Participações S.A.; Pavotec - Pavimentação e Terraplanagem Ltda. - em recuperação judicial; Pella Construções e Comércio Ltda.; Salgueiro Construções S.A.; S.A. Paulista de Construções e Comércio; SBS Engenharia e Construções Ltda.; Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia; Sobrenco Engenharia Ltda.; Sociedade Geral de Empreitadas Ltda.; Torc Terraplenagem Obras Rodoviárias e Construções Ltda.; Toniolo, Busnello S.A. - Túneis, Terraplenagens e Pavimentações - em recuperação judicial; Via Engenharia S.A. - em recuperação judicial; Associação Nacional das Empresas de Obras Rodoviárias; Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul; Sindicato Nacional da Indústria de Construção Pesada; Alberto Bagdade; Alfredo Moreira Filho; Aloísio Miles; Aloysio Braga Cardoso Silva; Álvaro Soares Ribeiro Sanches; André Gustavo de Farias Pereira; Anibal Júnior; Athos Roberto Albernaz de Cordeiro; Carlos Augusto Barbosa Lima Oliveira; Carlos Fernando Anastácio; Dalton dos Santos Avancini; Eduardo Martins; Elmar Juan Passos Varjão Bonfim; Emílio Eugênio Auler Neto; Gilmar Pereira Campos; Humberto César Busnello; Irineu Marcelo do Nascimento; Isaías Lopes de França; João Alberto Pinho Valente; João Antônio Pacifico Ferreira; João Bastos Dutra; Jones Oliveira Ramos; José Adelmário Pinheiro Filho; José Alberto Pereira Ribeiro; José Roberto Tanouss de Miranda; Laíze de Freitas; Leonardo Fracassi Costa; Louzival Mascarenhas; Luiz Augusto Distrutti; Luiz Felipe Cardoso de Carvalho; Luiz Henrique Kielwagem Guimarães; Luiz Ronaldo Cherulli; Marcelo Martins França; Marcio Magalhães Duarte Pinto; Marcio Melo; Marco Antônio de Araújo Costa; Marcos Antonio Borghi; Marcos de Queiroz Galvão; Paulo César de Moura; Paulo Falcão Corrêa Lima; Paulo Roberto Venuto; Rodolfo Giannetti Geo; Rodrigo Alvarenga Franco; Rony José Silva Moura; Rui Vaz da Costa Filho; Sérgio Aguiar Montezuma de Carvalho; Sérgio Barreira; Sidnei Sanches; Sílvio Ciampaglia; Suzana Cabarcos Pawletta; Tarcísio Ribeiro de Albuquerque Filho; Valter Luis Arruda Lana e Victório Duxque Semionato.

Advogados: Alexandre Aroeira Salles, Alexandre Wunderlich, Ana Casarin, Ana Paula Martinez, Athos Rômulo Campos de Oliveira, Bruno de Mendonça Pereira Cunha, Bruno Hartkoff Rocha, Camile Eltz de Lima, Camillo Giamundo, Celso Luiz Bernardon, Cristiano Nascimento e Figueiredo, Débora Poeta W. Feldens, Demetrius Nichele Macei, Denise Junqueira, Edimar Cristiano Alves, Edson Alves da Silva, Edson Isfer, Eduardo Caminati Anders, Eduardo Gomes Plastina, Eduardo Grebler, Eduardo Stevanato Pereira de Souza, Eric Hadmann Jasper, Fabrício Frizzo Pagnossin, Felipe de Castro Borba, Fernando Antônio Variani, Fernando Augusto Bertolino Storto, Fernando Máximo de Almeida Pizarro Drummond, Fernando Stival, Flávio Lage Siqueira, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, Giuseppe Giamundo Neto, Guilherme Favaro Ribas, Herman Barbosa, Homero das Neves Freitas Filho, Isabel Pedreira Lapa Marques, Ivan Augusto Saraiva Marcondes, Jacques Antunes Soares, João Claudio Franzo Weinand, João Ricardo Oliveira Munhoz, José Alexandre Buaiz Neto, José Carlos da Matta Berardo, José Humberto Bruno, José Roberto Figueiredo Santoro, José Sad Júnior, Joyce Midori Honda, Júlia Gonçalves Braga, Juliana Maia Daniel Pinheiro, Julio Cesar Cunha Barbosa, Laércio de Lima Leivas, Lara Gurgel do Amaral Duarte Vieira, Letícia Ladeira Monteiro de Barros, Lise Reis Batista de Albuquerque, Luciana André Levy, Luciano Feldens, Luiz Daniel Felipe, Luiz Filipe Couto Dutra, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, Luiz Fernando Ulhôa Cintra, Marcelo Procópio Calliari, Marcio de Carvalho Silveira Bueno, Marcos Drummond Malvar, Marcus Vinícius Labre Lemos de Freitas, Maria Clara Abreu Tassini, Mariana Villela Corrêa, Marina Hermeto Corrêa, Mario Glauco Pati Neto, Marlus Santos Alves, Maurício Rosado Xavier, Melissa Sualdini Ferrari de Melo, Messias Alves Henriques, Michel Zavagna Gralha, Natasha Evilin Cerqueira de Paula, Olavo Zago Chinaglia, Pablo Berger, Paolo Zupo Mazzucato, Patricia Bandouk Carvalho, Paulo Leonardo Casagrande, Pedro S. C. Zanotta, Priscila Brolio Gonçalves, Rafael Alfredi de Matos, Rafael da Cás Maffini, Rafael de Alencar Araripe Carneiro, Raquel Botelho Santoro, Renato Duarte Franco de Moraes, Renato Mascarenhas Alves, Renato Simões da Cunha, Ricardo Lara Gaillard, Rodrigo Castor de Mattos, Tais de Andrade Baldini, Tercio Sampaio Ferraz Junior, Thiago Francisco da Silva Brito, Vanir Perin, Vicente Coelho Araújo, Victor Santos Rufino e outros.

Com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784, de 1999, integro as razões da Nota Técnica nº 4/2024/CGAA7/SGA2/SG/CADE (SEI 1339305) à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na referida Nota Técnica e

com base nos art. 13, inciso VI, alíneas seguintes e art. 72 da Lei nº 12.529, de 2011, decido pelo aditamento à Nota Técnica nº 103/2021/CGAA7/SGA2/SG/CADE (SEI 0978701) referente ao Processo Administrativo nº 08700.003244/2017-15 (Autos Restritos nº 08700.003268/2017-74) para: (a) retificar os dados dos Representados, conforme Tabelas 1 e 2 constantes da Nota Técnica nº 4/2024/CGAA7/SGA2/SG/CADE (SEI 1339305); (b) excluir o Consórcio TBPS e o Representado Isaías Lopes de França do polo passivo; e (c) extinguir o processo em relação ao Representado José Roberto Tanouss de Miranda, em razão de falecimento. Intimem-se os Representados acerca do presente aditamento.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral

DESPACHO SG Nº 111, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

Ato de Concentração nº 08700.000344/2024-19. Requerentes: Tecnobeeff Indústria e Comércio S.A., Souza e Lucas Participações Societárias Ltda., Viola Empreendimentos Participações Ltda., Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais e Amaggi Exportação e Importação Ltda. Advogados: Camilla Paoletti, Lea Jenner de Faria e Joyce Silva Ricarte.

Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral

DESPACHO SG Nº 112, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

Ato de Concentração nº 08700.009342/2023-12. Requerentes: TRX Real Estate Fundo de Investimento Imobiliário - FIL, TR9 Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Rio Balsas Participações e Empreendimentos Ltda. Advogados: Cristiano Diogo de Faria, Michelle Sobreira Ricciardi, Rafael Cirino da Silva, Eduardo Caminati, Marcio Bueno, Guilherme Misale e Lucas Rodrigues.

Decido pela aprovação sem restrições.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA
Superintendente-Geral

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA ICMBIO Nº 142, DE 16 DE JANEIRO DE 2024

Cria a Comissão de Avaliação, Classificação e Valoração de Madeira Caída na Floresta Nacional de Canela (processo nº 02127.002898/2022-73).

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo artigo 15, Anexo I do Decreto nº 11.193, de 08 de setembro de 2022, designado pela Portaria de Pessoal nº 10/MMA, de 11 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 12 de janeiro de 2023; resolve:

- Art. 1º Fica criada a Comissão de Avaliação, Classificação e Valoração de Madeira Caída na Floresta Nacional de Canela.
- Art. 2º A Comissão é composta pelos seguintes servidores:
- I - Fabiana Bertoncini, matrícula nº 1366751, titular e Melina Rangel de Andrade, matrícula nº 1774834, suplente;
- II - José Pedro da Mota Melo, matrícula nº 1255953, titular.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MARCELINO DE OLIVEIRA

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA NACIONAL DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

DESPACHO

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA

Retificação de Portaria. (4.95)

O processo será remetido à Agência Nacional de Mineração, para vistas e cópias. 27203.009135/1967 - PORTARIA Nº 479/SNGM/MME, DE 29 DE JANEIRO DE 2024 - O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 432, de 9 de agosto de 2016, tendo em vista o disposto no art. 7º, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do Processo nº 27203.009135/1967, resolve:

Art. 1º Fica retificada a concessão de lavra outorgada no processo nº 27203.009135/1967, de que é titular SIGMA MINERACAO S.A., a qual passa a ter a seguinte redação:

"Fica outorgada à SIGMA MINERACAO S.A., concessão para lavrar petalita e feldspato, no Município de Itinga, Estado de Minas Gerais, numa área de 312,00 hectares, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 16°47'35,062"S / 41°53'03,585"W; 16°46'52,773"S / 41°53'03,580"W; 16°46'52,773"S / 41°51'42,536"W; 16°47'35,062"S / 41°51'42,536"W; 16°47'35,062"S / 41°53'03,585"W; em SIRGAS2000 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 16°47'35,062"S e Long. 41°53'03,585"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 1300,0m-N; 2400,0m-E; 1300,0m-S; 2400,0m-W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Cód. 4.95)

VITOR EDUARDO DE ALMEIDA SABACK
Secretário

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SECRETARIA DE INOVAÇÃO E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

DESPACHO Nº 198, DE 24 DE JANEIRO DE 2024

Processo nº: 48500.000085/2024-05. Interessado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. - Enel Distribuição São Paulo. Decisão: (i) reconhecer os investimentos referentes à realização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento, código PD-0390-1046/2010, para a empresa proponente Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. - Enel Distribuição São Paulo, CNPJ: 61.695.227/0001-93, no valor de R\$ 1.230.155,25 (um milhão, duzentos e trinta mil, cento e cinquenta e cinco reais, e vinte e cinco centavos); e (ii) declarar o encerramento desse projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

CARMEN SILVIA SANCHES
Secretária
Adjunta

